



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 11878/12

Pág. 1/3

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BAÍA DA TRAIÇÃO – LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS SEGUIDA DE CONTRATO – INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES COM REFLEXOS NEGATIVOS NO PROCEDIMENTO – REGULARIDADE – DETERMINAÇÕES À AUDITORIA.**

**ENVIO DOS TERMOS ADITIVOS Nº 01, 02, 03 AO CONTRATO Nº 167/2012 – FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA DURANTE A INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.**

**VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO DECISUM – NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO AO GESTOR PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.**

### ACORDÃO AC1 TC 2.469 / 2016

#### RELATÓRIO

Esta Primeira Câmara, em Sessão realizada em **16 de julho de 2015**, nos autos que tratam da análise da legalidade da **Tomada de Preços nº 02/2012**, realizado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAÍA DA TRAIÇÃO**, durante o exercício de 2012, objetivando a contratação de empresa para a construção de quadra escolar coberta com vestiário, na Rua Oswaldo Trigueiro, no valor total de **R\$ 473.747,25**, conforme **Acórdão AC1 TC 2.783/2015**, fls. 2238/2240, *in verbis*: **ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de BAÍA DA TRAIÇÃO, Senhor MANUEL MESSIAS RODRIGUES, a fim de adote as providências solicitadas pela Auditoria, no seu relatório de fls. 2227/2230, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**

A decisão foi publicada no **Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 22/07/2015**, mas o Gestor antes assinalado deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi concedido.

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

#### VOTO DO RELATOR

Diante da inércia do Gestor em dar cumprimento ao que determinou o **Acórdão AC1 TC 2.783/2015** e tendo em vista que as falhas<sup>1</sup> apontadas pela Auditoria são imprescindíveis para o julgamento do feito, o Relator vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

<sup>1</sup> A Auditoria, às fls. 2227/2230, enumerou as seguintes irregularidades:

itens 04 e 08 do Termo de Aditivo nº 01:

- 1.1 não consta nos autos a Planilha com todos os itens, bem como os acréscimos e conclusões de itens novos;
- 1.2 não consta nos autos a comprovação de Regularidade Fiscal da Empresa ESTRUTURAL ENGENHARIA LTDA – ME, à época da assinatura do Termo Aditivo;

itens 02, 03, 05 e 07 do Termo de Aditivo nº 02:

- 1.3 não foi anexada ao processo Justificativa Técnica do aditamento em questão;
- 1.4 não foi anexado ao processo o Cronograma Físico-financeiro necessário para subsidiar o aditamento em questão;
- 1.5 ausência de Parecer Jurídico, consoante exigência da Lei 8666/93, no seu art. 38;
- 1.6 não consta nos autos a comprovação de Regularidade Fiscal da Empresa ESTRUTURAL ENGENHARIA LTDA – ME, à época da assinatura do Termo Aditivo;

itens 03, 04, 06, 08 e 09 do Termo de Aditivo nº 03:

- 1.7 não foi anexada ao processo Justificativa Técnica do aditamento em questão;
- 1.8 não consta nos autos a Planilha com todos os itens, bem como os acréscimos e inclusões de itens novos;
- 1.9 ausência de Parecer Jurídico, consoante exigência da Lei 8666/93, no seu art. 38;
- 1.10 não consta nos autos a comprovação de Regularidade Fiscal da Empresa ESTRUTURAL ENGENHARIA LTDA – ME, à época da assinatura do Termo Aditivo;
- 1.11 após análise da documentação referente ao Termo de Aditivo nº 03, verificou-se que no Termo constante à folha 2218, bem como no extrato constante à folha 2219, o número do aditivo foi grafado de forma incorreta (Termo de Aditivo nº 002/2013).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 11878/12

Pág. 2/3

1. **DECLAREM** o não cumprimento do **Acórdão AC1-TC 2.783/2015**, pelo Prefeito Municipal de Baía da Traição, **Senhor MANUEL MESSIAS RODRIGUES**;
2. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, equivalente a **44,03 UFR-PB**, em face de não cumprimento à decisão deste Tribunal, nos termos do artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e da Portaria nº **021/2015**;
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do **FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL**, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **ASSINEM** novo prazo de **60 (sessenta) dias** ao atual Prefeito Municipal de **Baía da Traição**, **Senhor MANUEL MESSIAS RODRIGUES**, a fim de que adote as providências solicitadas pela Auditoria no seu relatório de fls. 227/2230, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É o Voto.

### DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 11878/12; e*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

**ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em:**

1. **DECLARAR** o não cumprimento do **Acórdão AC1-TC 2.783/2015**, pelo Prefeito Municipal de Baía da Traição, **Senhor MANUEL MESSIAS RODRIGUES**;
2. **APLICAR-LHE** multa pessoal no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, equivalente a **44,03 UFR-PB**, em face de não cumprimento à decisão deste Tribunal, nos termos do artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e da Portaria nº **021/2015**;
3. **ASSINAR-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do **FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL**, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 11878/12

Pág. 3/3

- 4. ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de Baía da Traição, Senhor MANUEL MESSIAS RODRIGUES, a fim de que adote as providências solicitadas pela Auditoria no seu relatório de fls. 227/2230, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-PB  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 04 de agosto de 2016.

jtosm

Em 4 de Agosto de 2016



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO